

## PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 , aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)**



\* C D 2 4 8 4 5 7 0 1 5 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneiro devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

**Referida lei, em seu art. 12, vedou que o bônus seja devido aos servidores cedidos a outros órgãos, ressalvados aqueles enquadrados nas exceções previstas expressamente no parágrafo único, quais sejam:**

- Requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União; e
- Servidores em exercício: i) nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, e ii) nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e f) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro.

Assim, os Auditores-Fiscais requisitados para a Casa Civil (requisição prevista em lei) ou cedidos para a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda continuam recebendo o Bônus de Eficiência e Produtividade, enquanto aqueles cedidos a esta Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal perdem o direito ao Bônus.

Isso evidentemente cria uma distorção e desprestígio entre os Poderes, além de prejudicar os próprios servidores cedidos, que se veem desestimulados a se manterem em seus cargos comissionados, inclusive no âmbito do Poder Legislativo da União.

Diante disso, **estamos propondo a presente emenda para alterar a redação do parágrafo único para permitir que os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários cedidos na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, possam também continuar recebendo o Bônus de Eficiência e Produtividade.**

<b>Texto atual</b>	<b>Texto proposto</b>
<p>Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 ,</p>	<p>Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos</p>



\* C D 2 4 8 4 5 7 0 1 5 9 0 0 \*

<b>aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda</b>	<b>servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, traz as hipóteses de cessão para cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União.

**Trata-se, inclusive, de medida isonômica com outras carreiras que recebem remuneração variável**, a exemplo da Advocacia-Geral da União, que trouxe a possibilidade de recebimento dos honorários a todos aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional (art. 31, § 3º, inciso VI, Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016).

**Vale destacar, por fim, que esta emenda não cria despesa pública**, pois os valores pagos à título de Bônus de Eficiência e Produtividade são oriundos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2003.

**Com relação à pertinência temática, a própria Exposição de Motivos do Projeto se alinha ao espírito da presente emenda, qual seja, aprimorar a carreiras do Poder Executivo Federal:**

2. O conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

Estamos certos que esta emenda traz apenas pontos positivos, razão pela qual será acolhida pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado MAURO BENEVIDES FILHO**

**PDT/CE**



\* C D 2 4 8 4 5 7 0 1 5 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Altera a redação do parágrafo único da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD248457015900, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

